



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 03/06/2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
____/____/20____

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº: 384 /2016 - PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 0060.007121/2014
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde
ASSUNTO: Incorporação de bem patrimonial

Folha nº: 75 - Mat.: 36.997-7
Processo: 060.007121/2014
Prática: C

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO.

- opina-se por conceber a doação dos autos como modal, de modo que o não cumprimento do encargo pode ensejar a revogação da doação, nos termos do art. 555 do Código Civil;
- vislumbra-se juridicamente viável, ante as características do caso concreto, que a revogação da doação ocorra fora do âmbito judicial, bastando que se consignem nos autos a intenção de revogar do doador e a concordância do donatário com o descumprimento do encargo.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I- Relatório

Versam os autos sobre a doação feita pela Associação Espaço de Prevenção e Atenção Humanizada – EPAH ao Distrito Federal de um reboque/trailer, marca Cla-Her CH-01, ano 2009, composto por um gerador marca Pramac Honda, dois aparelhos de ar condicionado, uma geladeira Consul 240 litros, duas cadeiras estofadas, um balcão com pia e armários modulados, dois bancos fixos, uma mesa fixa, uma saboneteira de parede, um toalheiro de parede, um suporte de papel toalha e duas latas de lixo (fls. 3-4).

Embora não conste no termo de doação (fls. 3-4) qualquer encargo sobre a liberalidade tomada pela Associação EPAH, dos autos se pode inferir que a decisão de doar os bens em comento se deu em razão da parceria havida entre a entidade privada e o Distrito Federal, por sua Secretaria de Saúde (Convênio nº 02/2012 – fls. 7-13), na qual o reboque era utilizado para viabilizar o acesso de interessados ao

programa de Aconselhamento e Testagem Voluntária (ATV) para o Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV.

Com efeito, entre as obrigações da EPAH encontrava-se a doação da unidade móvel para a GDST/AIDS e Hepatites Virais SES/DF ao final do projeto, para que as ações não sofressem descontinuidade (fl. 09).

Assim é que, após o término do convênio, a doação foi formalizada (março de 2014) e os bens incorporados ao patrimônio do Distrito Federal (em dezembro de 2014 – fl. 32).

Em outubro de 2015, contudo, a EPAH enviou correspondência à consulente informando que o processo de doação não se finalizara, uma vez que não houvera a transferência de documentos dos bens, e que, não tendo a Secretaria de Saúde dado continuidade ao projeto anterior, deveria devolver-lhe o trailer para que o mesmo seja doado a outra entidade que possua condições técnicas para sua utilização (fl. 48).

Manifestando-se favoravelmente à restituição dos bens doados com encargo (fl. 61), consulta-nos a Secretaria de Saúde sobre a melhor forma de se proceder à devolução pleiteada.

Folha nº: 36 - Mat.: 36.007-7

Processo: 060.007121/2014

Referenc: C

II- Fundamentação

O deslinde da questão passa necessariamente pela análise da doação promovida nos autos e a verificação quanto à existência de encargo a ela correlato.

É que o Termo de Doação de fls. 3-4 expressamente consigna a doação “sem ônus ou encargos” dos bens ali listados, não havendo qualquer menção à necessidade de utilização dos mesmos para o atingimento de determinado fim. A teor, pois, do Termo de Doação, trata-se de doação pura que, pelo conceito do art. 538 do Código Civil, é aquela em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A leitura do Termo de Doação, contudo, não pode ser feita de forma dissociada dos demais elementos dos autos. Ocorre que, tendo-se conhecimento do Convênio nº 02/2012 – SES/DF, verifica-se que por trás da doação da EPAH estão as disposições dessa parceria a qual previu, como obrigação da entidade privada, a doação desses mesmos

bens ao Distrito Federal, como forma de assegurar a continuidade das ações ali realizadas (fl. 9). Ou seja, sob o enfoque do Convênio, a doação tinha como objetivo permitir a manutenção do projeto, de forma que os bens deveriam ser utilizados para esse fim específico.

Assim, muito embora o instrumento que formalizou a doação tenha afastado a questão do encargo, a interpretação que melhor traduz a transparência e a moralidade nas relações entre o Poder Público e o particular doador é aquela prestigia a intenção do doador, explicitada no documento de fl. 48. Com efeito, neste documento a EPAH evidencia que a doação era gravada com o ônus da utilização dos bens na consecução do projeto de testagem do HIV e que, portanto, os mesmos deveriam a ele estar associados.

A doação onerosa é o negócio jurídico no qual, o donatário, para ter direito ao bem doado, deve cumprir a contraprestação imposta pelo doador. Não basta, simplesmente, aquele aceitar a doação (acordo de vontades); ele deve cumprir o encargo contratual. Neste sentido, prevê o artigo 553 do diploma civil: *"o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral."*

Assim, considerando-se a doação operada como modal, deve o Poder Público, que a aceitou, cumprir o ônus que lhe foi imposto. Contudo, esclarece a consulente (fl. 61) que razões de conveniência e oportunidade a fizeram optar pela não continuidade do projeto e, bem assim, pela não observância do encargo.

A situação que se desenha, então, é a de uma doação passível de revogação por inexecução do encargo, nos termos do art. 555¹ do Código Civil. Tomando o doador conhecimento dessa situação, deve ajuizar contra o donatário ação de revogação da doação a fim de recuperar a coisa doada.

No caso dos autos, havendo pelo Poder Público expressa menção quanto à opção pelo não cumprimento do encargo, afigura-se desnecessária a imposição ao doador da obrigação de manejar ação judicial para revogar a doação. O princípio da eficiência orienta para a possibilidade de que, reconhecendo a Administração o interesse público

¹ Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

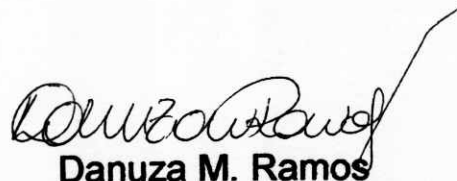
na devolução do bem, a revogação se dê de forma consensual, bastando que haja do doador documento formal nesse sentido.

Recomenda-se, portanto, que a consulente diligencie junto à EPAH para que a mesma formalize sua intenção de revogar a doação pelo descumprimento do encargo, apondo seu aceite, com os fundamentos que julgar necessários e devolvendo-lhe os bens, devidamente desincorporados de seu patrimônio com fulcro na revogação da doação anterior.


III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se por conceber a doação dos autos como modal, de modo que o não cumprimento do encargo pode ensejar a revogação da doação, nos termos do art. 555 do Código Civil. Vislumbra-se juridicamente viável, ante as características do caso concreto, que a revogação da doação ocorra fora do âmbito judicial, bastando que se consignem nos autos a intenção de revogar do doador e a concordância do donatário com o descumprimento do encargo.

À consideração superior.
Brasília, 11 de maio de 2016.



Danuza M. Ramos
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº: 78 - Mat.: 36.997-7
Processo: 060007101/2014
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.007.121/2014
INTERESSADO: DIVEP/SES
ASSUNTO: Incorporação Bem Patrimonial

MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0384/2016 – PRCON/PGDF,
exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.


Em 03 / 06 /2016.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo¹. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 06 /2016.


MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Procuradora-Chefe de Gabinete

Folha nº 79 / Total: 03.897-7
Processo: 060.007.121/2014
Rubrica: 

¹ Delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, da Portaria PGDF nº 56, de 27 de fevereiro de 2014.